



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.131-B, DE 2014

(Do Senado Federal)

**PLS nº 467/2012  
OFÍCIO Nº 1443/14 (SF)**

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MOSES RODRIGUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do nº 2620/22, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 2620/22

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 24. ....

.....  
§ 1º Os estudos de recuperação a que se refere a alínea ‘e’ do inciso V serão realizados com base em plano de recuperação elaborado pela escola, até o final do primeiro bimestre letivo, com apoio dos órgãos centrais do respectivo sistema de ensino.

§ 2º O plano de recuperação incluirá a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para superá-lo, entre as quais a previsão de ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos estudantes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

\*50388F2D\*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição

na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2014 (PLS Nº 467, DE 2012)**

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado MOSES RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.131, de 2014, oriundo do Senado Federal, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa, tem por objetivo alterar o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento na educação básica.

Para tal, acrescenta os §§ 1º e 2º ao referido artigo, estabelecendo que a escola estabeleça plano de recuperação para os alunos com baixo rendimento escolar, até o final do primeiro bimestre letivo, que deverá incluir a identificação dos estudantes nessa situação, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para sua superação, dentre elas a ampliação do tempo escolar, a visita de educadores às casas dos estudantes e assistência psicológica.

A matéria, distribuída às Comissões de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da

constitucionalidade e juridicidade, tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação pelo Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A LDB prevê, em seu art. 24, inciso V, alínea e, “**a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos**”. Este dispositivo corrobora o disposto no art. 12, inciso V, segundo o qual cabe às escolas “**prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento**”.

Essa autonomia dada às escolas acerca da oferta desses estudos de recuperação dá margem a diversas interpretações e, muito frequentemente, o que vemos não é uma **recuperação de estudos**, mas sim de **notas** dos alunos, quando são aplicadas novas avaliações após os resultados bimestrais ou semestrais sem ser oferecido o devido suporte pedagógico ao aluno.

Nesse sentido, louvamos a iniciativa da Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal, que teve origem em uma sugestão do Projeto Jovem Senador empreendido por aquela Casa Legislativa, de buscar fixar critérios mínimos para os estudos de recuperação oferecidos pelas instituições de ensino aos alunos com baixo rendimento escolar.

Tecemos, no entanto, algumas ponderações acerca dos termos da iniciativa. Em relação ao conteúdo do § 1º da iniciativa, acreditamos que os estudos de recuperação devam estar contemplados, permanentemente, na proposta pedagógica da escola, e não num plano elaborado à parte, até o final do primeiro bimestre letivo. Cada docente deve acompanhar o desenvolvimento dos seus alunos e buscar a recuperação dos estudos daqueles com baixo rendimento dentro de estratégias estabelecidas na proposta

pedagógica da escola, de cuja elaboração todo docente deve participar (LDB, art. 13, incisos I e IV).

O § 2º da proposição prevê uma série de itens que devem obrigatoriamente compor o plano de recuperação: a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência; o levantamento das causas do problema; e a proposição de alternativas para superá-lo, entre elas a ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos estudantes. No que tange aos estudantes com baixa frequência, o art. 12 da LDB, em seus incisos VII e VIII, já estabelecem que a escola deve informar aos pais ou responsáveis sobre frequência e rendimento do aluno, bem como notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz da Comarca e ao Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei. Acreditamos, assim, já estar contemplada na LDB a questão dos alunos com baixa frequência.

No que se refere aos demais itens que devem compor o plano de recuperação dos alunos, nossa opinião é de que a questão do baixo rendimento escolar é bastante ampla, envolvendo diversos aspectos que não necessariamente envolvam a ampliação do tempo escolar e a visita de membros da escola às famílias dos alunos. O baixo rendimento escolar pode estar vinculado a fatores como transtornos de leitura, de escrita, de atenção ou outros relacionados à saúde do educando, como visão, audição, fala, anemia, distúrbios do sono e alimentares, por exemplo. Essas questões devem ser avaliadas, caso a caso, por uma equipe multidisciplinar que deverá encaminhar o aluno ao atendimento mais adequado às suas necessidades.

Ressaltamos que as estratégias a serem adotadas pelas escolas para recuperação dos alunos com baixo rendimento deverão, como determina a LDB no art. 24, inciso V, e, já mencionado neste parecer, ocorrer de preferência em paralelo ao ano letivo e não podem ser computadas na carga horária mínima obrigatória de 800 horas anuais, por não se tratarem de atividades às quais todos os alunos estão obrigados.

Assim, oferecemos substitutivo no sentido de aprimorar o texto que nos foi encaminhado pelo Senado Federal, de forma a incluir os estudos de recuperação dos estudantes nas propostas pedagógicas das escolas, que deverão, dentro de sua autonomia, estabelecer as estratégias para

tal, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e do apoio dos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.131, de 2014 (PLS nº 467, de 2012), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2019.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

2019-5500

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.131, DE 2014**

## **(PLS N° 467, DE 2012)**

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os estudos de recuperação para alunos com baixo rendimento escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24. ....

§ 3º Os estudos de recuperação a que se refere a alínea e do inciso V estarão previstos na proposta pedagógica da escola, nos termos do art. 12, incisos I e V, e contemplarão:

I – as necessidades específicas dos alunos com baixo rendimento escolar; e

II – a proposição de atividades pedagógicas adequadas ao atendimento desses alunos, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e com o apoio dos órgãos centrais do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado MOSES RODRIGUES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.131/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Átila Lins, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Caroline de Toni, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, José Guimarães, Luizão Goulart, Margarida Salomão e Marreca Filho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2014**  
(Apensado PL 467, de 2012)

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os estudos de recuperação para alunos com baixo rendimento escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24 .....

.....  
§ 3º Os estudos de recuperação a que se refere a alínea e do inciso V estarão previstos na proposta pedagógica da escola, nos termos do art. 12, incisos I e V, e contemplarão:

I – as necessidades específicas dos alunos com baixo rendimento escolar; e

II – a proposição de atividades pedagógicas adequadas ao atendimento desses alunos, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e com o apoio dos órgãos centrais do respectivo sistema de ensino.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**  
Presidente

# **PROJETO DE LEI N.º 2.620, DE 2022**

**(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo para estudantes de baixo rendimento escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8131/2014.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo para estudantes de baixo rendimento escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.....

.....  
V - .....

.....  
e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O atual texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, ao prever a obrigatoriedade de estudos de recuperação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 17/10/2022 19:00 - Mesa

PL n.2620/2022

para os estudantes com baixo rendimento escolar, dispõe que eles sejam, de preferência, paralelos ao período letivo.

É sabido que as dificuldades de aprendizagem são cumulativas, sendo frequentemente insuficiente, para a efetiva recuperação do desempenho dos estudantes, a oferta de atividades adicionais apenas ao final dos períodos letivos.

Não há dúvida sobre a eficácia pedagógica da adoção de estratégias de recuperação tão logo se observem as dificuldades. Não se trata, portanto, de uma forma apenas preferencial, mas necessária para o alcance dos resultados desejados.

Este é o objetivo do presente projeto de lei: tornar obrigatória a oferta de atividades de recuperação da aprendizagem ao longo dos períodos letivos.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos

aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2014

Apensado: PL nº 2.620/2022

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado RAFAEL BRITO

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, oriunda do Senado Federal, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

Na justificação do projeto original no Senado Federal, salientou-se que os baixos índices dos alunos dos ensinos fundamental e médio em programas de avaliação de rendimento – e.g., Provinha Brasil e Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) – se repetem ao longo dos anos, o que colabora para evasão escolar, em especial de alunos de baixa renda.

O objetivo precípua descrito, assim, é aprimorar a adequação das avaliações para fortalecer os laços entre discentes e instituições de ensino, a fim de aperfeiçoar o desenvolvimento da educação no Brasil.



\* C D 2 4 3 3 5 4 4 4 6 0 0 \*

Nessa perspectiva, a versão recepcionada por essa Câmara dos Deputados acrescenta os §§ 1º e 2º ao referido artigo, determinando que a escola estabeleça plano de recuperação para os alunos com baixo rendimento escolar, até o final do primeiro bimestre letivo, que deverá incluir a identificação dos estudantes nessa situação, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para sua superação, dentre elas a ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos alunos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade e estando sujeita à apreciação pelo Plenário.

No âmbito da Comissão de Educação, foi aprovado o PL nº 8.131/2014 (PLS nº 467/2012) na forma do substitutivo adotado pela Comissão, cujas razões de adoção foram as seguintes:

oferecemos substitutivo no sentido de aprimorar o texto que nos foi encaminhado pelo Senado Federal, de forma a incluir os estudos de recuperação dos estudantes nas propostas pedagógicas das escolas, que deverão, dentro de sua autonomia, estabelecer as estratégias para tal, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e do apoio dos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

Em 11/11/2022, foi apensado ao projeto o PL nº 2.620/2022, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB-MA), que altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo para estudantes de baixo rendimento escolar.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.



\* C D 2 4 3 3 5 4 4 4 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 8.131/2014, o PL nº 2.620/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Educação tratam essencialmente de plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento no âmbito dos ensinos fundamental e médio.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo definido pela Constituição Federal de 1988 para a competência legislativa da União (arts. 22, XIV e 24, IX). Além disso, a temática tratada nas proposições não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Carta Magna não gravou a matéria em exame com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Nesse sentido, o PL nº 8.131/2014, ao acrescentar os §§ 1º e 2º no art. 24 da Lei nº 9.394/1996, estabelece que os estudos de recuperação



\* C D 2 4 3 3 5 4 4 4 4 6 0 0 \*

já previstos na lei serão realizados com base em plano elaborado pela própria escola, até o final do primeiro bimestre letivo, de forma que esse documento incluirá a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para superá-lo. Existe, assim, preocupação com uma maior concretude do acompanhamento aos discentes no curso do ano letivo.

O PL nº 2.620/2022 (apensado) segue no mesmo sentido, retirando a expressão “de preferência” da alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/1996, a fim de “*tornar obrigatória a oferta de atividades de recuperação da aprendizagem ao longo dos períodos letivos*” (trecho da justificação).

Já o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação sugere a inclusão de um § 3º no art. 24 da Lei nº 9.394/1996 – em razão da inclusão dos §§ 1º e 2º pela Lei nº 13.415/2017 –, a fim de estabelecer que os estudos de recuperação deverão contemplar as necessidades específicas dos alunos com baixo rendimento escolar e a proposição de atividades pedagógicas adequadas ao atendimento desses alunos, inclusive por meio da atuação de equipes multidisciplinares.

Nesse sentido, ressalta-se que a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, servindo como suporte às propostas analisadas.

Aqui, vale mencionar que a Lei Maior possui especial compromisso com a educação, elencando-a como direito social (art. 6º, *caput*) e informando se tratar de um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, *caput*), de forma que as proposições analisadas estão em consonância com os elementos jurídico-positivos da CRFB/88. Portanto, as proposições se revelam compatíveis *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor; (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito; (iii) inovam na ordem jurídica; e (iv)



revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos o PL nº 8.131/2014, o PL nº 2.620/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa. O único destaque é para a necessidade de renumeração dos parágrafos inseridos pelo PL nº 8.131/2014 (de §§ 1º e 2º para §§ 3º e 4º), em razão da superveniência da Lei nº 13.415/2017, que tratou de inserir os atuais §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 9.394/1996.

Ressalte-se que tais correções podem ser feitas pela redação final e, uma vez realizadas, a técnica legislativa adotada seguirá as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 8.131/2014, do PL nº 2.620/2022 (apensado) e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em                    de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-6653





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.131/2014, do Projeto de Lei nº 2.620/2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior,



Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Rafael Brito, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro Sargent Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 16:31:30.650 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 8131/2014



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------